

PARECERNº 842/2024- NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 35796/2019 - GDOC.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DA SESMA PARA ENTIDADE PRIVADA SEM FIM LUCRATIVO (INSAUD- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE).

INTERESSADO: DERE/SESMA.

I - DOS FATOS

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Veio para esta Assessoria o pedido de **repasso financeiro oriundo da Portaria nº 1.135/2023 GM/MS, que estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente à complementação .**

Recebo o processo no estado em que se encontra, com protocolo via GDOC.

O feito deu início com a solicitação de **repasse financeiro** nos importes de R\$ 102.804,05 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), para o caso do referido prestador, referente à competências de **Fevereiro/ 2024 e, valor de R\$ 101.376,85 (cento e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) Março/2024.**

Compulsando os autos, verifica-se que consta minuta de instrumento jurídico capaz de regulamentar tal repasse, qual seja:

- 1- Memorando nº 313/2024-DEUE/SESMA, solicitando análise de possibilidade de realização de alteração contratual, no Contrato nº 029/2020, para o repasse dos valores da portaria nº GM/MS Nº 3.416, de 25 de março de 2024 e a Minuta do referido aditivo ao Contrato.
- 2- Memorando nº 358/2024-DEUE/SESMA, solicitando análise de

possibilidade de realização de alteração contratual, no Contrato nº 029/2020, para o repasse dos valores da portaria nº GM/MS Nº 3.416, de 25 de março de 2024 e a Minuta do referido aditivo ao Contrato.

3- Consta Minuta do 13º Termo Aditivo, com a inserção dos pagamentos referentes as competência dos meses: FEV e MAR/2024.

4- Dotação orçamentária do dia 15/04/2024.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

II- A) DA POSSIBILIDADE DO CONTRATO.

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Antes de entrar na análise do mérito das formalidades a serem observados num processo licitatório, desde a solicitação da demanda até a publicação do edital com as cláusulas de participação do certame, como dos modelos de contratos a serem utilizados em possível prestação de serviço, ou seja, toda a publicidade obrigatória foi feita ainda da vigência da legislação anterior acerca do procedimento na administração pública, a lei nº 8.666/93, de forma que a sorte do objeto principal seguem os acessórios (no caso, os aditivos). Portanto, toda análise da referida minuta contratual será analisada sob esta ótica.

O caso aqui tratado se configura com o caso que a lei nº 8.666/93 configura como **CONTRATO PÚBLICO**. O qual se caracteriza como

forma de recebimento de recursos públicos e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. Neste caso, administração pública direta municipal (SESMA) e a INSAUD- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE, entidade privada sem fins lucrativos (conforme consta no seu estatuto social), e tem como principal objetivo dar assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do **piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem** e parteiras referente à competência dos meses de **Fevereiro/2024 e Março/2024** através de repasse de recurso da segunda e terceira parcela mencionada, mediante o plano de trabalho e/ou execução juntada na oportunidade.

Verifica-se que o convênio entre diversos entes da administração é matéria presente na legislação, tanto de âmbito federal, estadual, como municipal, e é o que deve nortear a referida relação jurídica aqui. Isto por que, a intenção do legislador sempre é garantir o melhor atendimento ao bem maior, a população, a sociedade como um todo, numa relação de parceria entre os entes administrativos nos mais diversos ramos de políticas públicas, como saúde, educação, saneamento, etc.

Diante dessa possibilidade real de "acordo" entre as partes, o fundamento legal que dá subsídio para que o referido convênio possa ocorrer de maneira formal e regular, está esculpido no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, que rege os atos da administração pública, *in verbis*:

*"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e **outros instrumentos congêneres** celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração

Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador."

Por certo, o referido dispositivo legal destacado acima, prevê que deve ser aplicada sempre quando se estiver diante atos da administração que visam instituir convênios, acordos, pactos, contratos entre os mais diversos entes da administração, em sentido amplo. Buscando viabilizar as políticas públicas existentes, entre elas a saúde e a educação.

O Tribunal de Contas da União- TCU, define os instrumentos contratuais como sendo:

" É acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros dos Orçamentos da União visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, e tenha como partícipes de um lado, órgão da administração pública federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou

sociedades de economia mista, e, de outro, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos.

(pesquisa realizado no site:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC819253DD&inline=1>)

Reforçando o tema, a lei Orgânica do Município de Belém, assegura a possibilidade e autonomia do Município de Belém em firmar acordos visando bem comum dos munícipes e promover o seu bem-estar, conforme art. 38, *in verbis*:

"Art. 38. E competência comum do Município como Estado e a União:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência"; (...).

Assim, pela leitura da lei nº 8.666/93, bem como, pela interpretação da legislação municipal, observa-se que a **celebração de contrato**, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, pelo menos, (i) identificação do objeto a ser executado, (ii) metas a serem atingidas, (iii) etapas ou fases de execução, (iv) plano de aplicação dos recursos financeiros, (v) cronograma de desembolso, (vi) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas e (vii) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

No presente caso, tais requisitos destacados acima **CONSTAM**



NOS AUTOS, a existência prévia dos requisitos legais acima destacados que configurem a execução das atividades de atendimento aos usuários do SUS, decorrente da contraprestação a ser feita pela **INSAUD- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE**. Bem como, consta especificamente **Portaria GM/MS, com valores e rubricas pré-definidas, para aplicação determinada.**

Cumpre destacar, outro requisito a ser observado futuramente, aquele trazido pela própria lei nº 8.666/93, nos seus dispositivos seguintes, regulamentando quando da execução do contrato, a obrigatoriedade da administração pública repassante: de comunicar à casa legislativa competente do referido acordo, para fins de fiscalização (art.116 § 2º); formas de execução do convênio (art. 116 § 3º, incisos I à III); a destinação do saldo remanescente (art. 116 § 4º); forma de conclusão do convênio (art.116 § 8º). Circunstâncias estas, que devem ser observadas futuramente pela administração.

Toda essa sistemática para regulamentar a relação de convênio entre os entes administrativos, sempre, se pressupondo da existência prévia do plano de trabalho e execução que compõe o referido instrumento jurídico, como aqui apresentado.

Conclusivamente, percebe-se que não há outro meio, senão a formalização de um instrumento jurídico, do tipo: *contrato*, que deve ser previamente realizado entre os entes administrativos aqui envolvidos, respeitando a observância integral do plano de trabalho e execução ora apresentado, e todos os pré-requisitos acima descritos, que seguem para conhecimento e aprovação da autoridade superior.

Diante desse prisma e pelo que ao norte fora exposto, sugere-se a esta Secretaria Municipal de Saúde de Belém, o **deferimento do instrumento jurídico ora apresentado**, qual seja,



CONTRATO Nº 029/2020, para somente, após obedecidas também, as demais etapas, seja por fim, realizado o repasse dos recursos, conforme Portaria nº 1.135 de 16 de agosto de 2023 e portaria nº GM/MS Nº 3.416, de 25 de março de 2024.

II-B) DA ANÁLISE DA MINUTA DO DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 029/2020.

Convém dizer que o instrumento jurídico, ora denominado CONVÊNIO, para passar a existir, e assim, gerar seus efeitos no mundo jurídico, precisa conter em seus escritos, cláusulas obrigatórias discriminadas em lei, conforme a Lei nº 8.666/93, sob pena de vício formal. Assim descreve o art. 55, as cláusulas obrigatórias e necessárias.

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todocontrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional progra-mática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou a termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

con-trato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, du-
rante toda a execução do contrato, em
compati-bilidade com as obrigações por ele
assumidas, todas as condições de habilitação e
qualificação exigidas na licitação".

Assim, genericamente falando, qualquer minuta de CONTRATO a ser apresentada, deverá conter cláusulas de qualificação das partes, fundamentação legal, objeto, vigência, valor, dotação orçamentária, obrigações da Concedente e da Conveniente, prestação de contas, todas de acordo com o exigido pela lei nº 8.666/93 de direito público, conforme qualquer outro tipo de instrumento contratual existente.

A possível relação jurídica deverá prever a vigência do CONTRATO a ser estabelecido entre as partes o prazo, indicando quando começará a contar o prazo a partir da assinatura do convênio.

Deverá constar, ainda, a existência das cláusulas que garantem às prerrogativas inerentes as celebrações dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Dessa forma, estando um convênio assentado nas exigências dispostas no art. 55 da lei nº 8.666/1993, bem como, o Decreto nº 6.170, de 25 de Julho de 2007, desde que observados todos os termos do presente parecer, de modo que as cláusulas não merecem censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura, poderá o mesmo ocorrer.

Assim, verifica-se que toda essa análise trazida no art. 55 da lei mencionada, está presente na Minuta do Convênio nº018/2023, ora apresentado, e objeto desta análise.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE A POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO 13ª TEMPO ADITIVO DO CONTRATO Nº:029/2020**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, desde que observadas às condicionantes do caso.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se pela **POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO** da realização do instrumento jurídico apresentado, **CONVÊNIO**, no presente pleito, orientando pela aplicação da sugestão condicionante ao longo da análise, para que, somente devidamente assinado e devidamente publicado e registrado no TCM-PA seja efetuado o repasse do recurso a **VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO**, em tudo observadas as formalidades legais:

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 18 Abril de 2024.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

AUGUSTO MENDES

OAB/Pa nº 16.325

MATRÍCULA Nº 0408832-010

ASSESSOR JURÍDICO- NSAJ-SESMA

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741